

## RECOMENDAÇÃO

R. n.º 12 /03

Objecto da queixa: Os proprietários de fracções do edifício situado na esquina da Rua D. Pedro I (antiga Rua do Mercado) com a Av. 25 de Abril em Cascais, (signatários da queixa) pretendem levar a cabo obras de beneficiação e pinturas no referido edifício. Antes, porém, pretendem que a Câmara Municipal obrigue a proprietária de uma fracção onde está instalada uma loja de móveis a repor a situação anterior à colocação de um novo pavimento, o qual obstruiu as caixas de escoamento de águas pluviais do edifício, o que causou directa e necessariamente grandes infiltrações nos andares por acumulação de águas no telhado e na placa.

Alegam ainda os queixosos que tais obras foram realizadas no rés-do-chão do prédio à revelia dos restantes condóminos.

A Administração do condomínio comunicou a mencionada situação à Câmara, a fim de esta accionar os meios legais para obrigar o responsável a repor o chão no estado em que se encontrava antes da realização das obras.

Apurou-se que este pedido foi registado sob o nº E – 4218/03, em 25/02/03.

Através do requerimento registado sob o nº A-2266, de Março de 2003, a administração do condomínio solicitou a realização de vistoria ao abrigo do art. 12º do RGEU, vistoria essa que foi levada a cabo, conforme auto de vistoria cuja cópia se encontra junta ao processo.

Segundo alegam os queixosos, após realização da vistoria e até à data não lhe foi dado conhecimento de qualquer decisão, nem de notificação à proprietária da fracção.

\*

No caso em análise é solicitada a intervenção do Provedor Municipal nos seguintes termos:

Tendo em vista uma resolução célere, é solicitada a autorização do Provedor Municipal, ou de quem de direito, para a que possa ser levada a cabo uma de três soluções concretas que enunciam e para cujos termos remetemos.

Que o Provedor Municipal use os meios legais necessários para obrigar a proprietária a repor a situação em que se encontrava o chão antes da realização das obras.

\*

Acontece, porém, que o Provedor Municipal não tem poder decisório, apenas lhe competindo elaborar recomendações, pareceres e sugestões, enviando-as ao Presidente da Câmara, com conhecimento à Assembleia Municipal (cf. art.º 10º do Regulamento do Provedor Municipal).

Ponderando no que deixamos referido e considerando que a “queixa” em análise pressupõe que o Provedor Municipal tenha poder decisório, torna-se evidente que a pretensão não merece provimento nos exactos termos em que é formulada.

\*

Não obstante o que ficou referido, importa reter que os elementos juntos, nomeadamente o auto de vistoria de que se juntou cópia, não permitem apurar que tipo de obras foram levadas a cabo no referido rés-do-chão.

Ora, tal informação torna-se essencial para se determinar qual a solução legal a aplicar ao caso concreto.

Assim, importa que através dos competentes serviços se apure que tipo de obras foram levadas a cabo no espaço em questão, a fim de serem determinadas as providências a levar a cabo nos termos legalmente prescritos.

Importa ainda referir que o “auto de vistoria” (cuja cópia se encontra junto ao processo) se mostra “incompleto”, uma vez que do mesmo não constam as “anomalias” detectadas, nem se especificam devidamente quais as obras necessárias para as corrigir.

Sobre esta matéria valem aqui, mutatis mutandis, as considerações tecidas na “recomendação n.º5”, datada de 07/07/03, aqui aplicável com as devidas adaptações.

\*

Nestes termos e sem necessidade de mais alongadas considerações, recomenda-se que os competentes serviços da Câmara Municipal, em curto prazo, efectuem as apontadas diligências, delas dando subsequente conhecimento aos queixosos.

\*

Cascais, 26/09/2003

O Provedor Municipal

Alberto M. G. Mendes